Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0092072-61.2024.8.19.0001

Apelante: INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS S.A

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator*:* DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução fiscal opostos contra cobrança de crédito tributário referente à Taxa de Obras em Áreas Particulares, com pedido de desconstituição da CDA e de extinção da execução fiscal.

2. A sentença, proferida após retorno dos autos para apreciação das teses remanescentes, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

3. A parte embargante interpôs apelação. Sustentou a ausência de comprovação de citação válida na execução

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 11/11/2026 12:29:28
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

fiscal, a ocorrência de prescrição, a impossibilidade de revisão do lançamento após o pagamento, a nulidade da CDA e, subsidiariamente, o recálculo do débito com observância da taxa SELIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve citação válida apta a afastar a prescrição intercorrente na execução fiscal; e (ii) saber se, afastada essa premissa, subsiste a exigibilidade do crédito executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia sobre a decadência já foi apreciada em acórdão anterior da Câmara, que afastou a prejudicial. Não cabe sua rediscussão nesta fase do julgamento.

6. A citação postal na execução fiscal exige a juntada do aviso de recebimento, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula 429 do STJ. A mera informação extraída de sistema administrativo não comprova, por si só, a realização válida do ato citatório.

7. No caso, não houve juntada do aviso de recebimento da citação expedida em 2016. A primeira ciência comprovada da executada ocorreu apenas em 07/12/2022, por ocasião da penhora, o que afasta a premissa adotada na sentença quanto à regularidade da citação originária.

8. O art. 40 da Lei nº 6.830/1980 incide quando, após o ajuizamento, não se aperfeiçoa a citação válida ou não são localizados bens penhoráveis. Entre o despacho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

inicial e a ciência efetiva da executada transcorreu lapso superior ao prazo de 1 ano de suspensão somado ao prazo prescricional de 5 anos.

9. A demora não pode ser imputada apenas ao mecanismo judicial. O ente exequente também tinha o dever de acompanhar a diligência citatória e de providenciar a juntada do aviso de recebimento, em regime de cooperação processual. Por isso, não se aplica a Súmula 106 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar a sentença, julgar procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal em apenso.

Tese de julgamento: "1. Na execução fiscal, a citação postal exige comprovação por aviso de recebimento, não bastando informação unilateral extraída de sistema administrativo. 2. Ausente prova da citação válida e verificado lapso superior ao prazo do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, configura-se a prescrição intercorrente. 3. A Súmula 106 do STJ não se aplica quando a demora na prática do ato citatório também decorre da falta de diligência do ente exequente."

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 173, I, 174, 202 e 203; CPC, arts. 6º, 487, I, e 85, § 3º; Lei nº 6.830/1980, arts. 8º, II, 40 e 2º, § 5º, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 6.899/1981, art. 1º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 429; STJ, Súmula 622; STJ, Súmula 106; STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018; TJRJ, 0040505-91.2024.8.19.0000, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10.06.2024; TJRJ, 0077634-33.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02.04.2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS S.A. em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 43/348575/2014-00, objeto da Execução Fiscal nº 0337080-58.2016.8.19.0001, referente à Taxa de Obras em Áreas Particulares, TOAP [ID000360].

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS S.A. em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 43/348575/2014-00, objeto da Execução Fiscal nº 0337080-58.2016.8.19.0001, referente à Taxa de Obras em Áreas Particulares - TOAP.

Alega a embargante, em síntese, que a execução fiscal objetiva a cobrança de diferença relativa à atualização da TOAP, decorrente de valores referentes aos anos-base de 2000 a 2003, posteriormente incorporados ao lançamento do exercício de 2004. Sustenta a decadência do direito de constituição do crédito tributário, ao argumento de que o lançamento suplementar foi realizado após o transcurso do prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Argui a inexistência de comprovação de citação válida nos autos da execução fiscal, diante da ausência de juntada do respectivo aviso de recebimento, apontando, ainda, inconsistências entre as datas do despacho citatório e da suposta citação. Sustenta, em consequência, a ocorrência da prescrição do débito executado e da prescrição intercorrente. No mérito, aduz que os valores originariamente cobrados foram integral e tempestivamente pagos e que a diferença exigida decorre exclusivamente da aplicação posterior de índice de correção monetária não utilizado pela própria Administração nos cálculos originários, sustentando a impossibilidade de revisão do lançamento após a extinção do crédito pelo pagamento. Alega, ainda, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de elementos essenciais à identificação do crédito executado, notadamente o valor originário de cada exercício, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como os elementos relativos à atualização

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

monetária. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da decadência ou da prescrição do crédito, da inexistência de comprovação de citação válida e da nulidade dos atos executivos subsequentes, ou, no mérito, a declaração de nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal.

A inicial foi instruída com a documentação às fls. 19/193.

O Município do Rio de Janeiro apresentou impugnação às fls. 208/231, sustentando a regularidade da constituição do crédito tributário e do lançamento suplementar, bem como a inocorrência de decadência e prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica às fls. 246/248

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não possuir outras provas às fls. 244 e 250.

Sobreveio sentença às fls. 262/266 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a decadência do crédito tributário.

Interposto recurso de apelação pelo Município do Rio de Janeiro, a Décima Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça deu-lhe provimento às fls. 311/315, afastando a decadência, ao fundamento de que a TOAP constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o recurso da embargante foi parcialmente provido, com efeitos infringentes, reconhecendo-se a omissão do acórdão quanto à apreciação das demais teses de mérito não examinadas na sentença de primeiro grau. Determinou-se, assim, o retorno dos autos à origem para julgamento das questões remanescentes, sob pena de supressão de instância, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 347/352)

Certificada a ausência de interposição de recurso contra o acórdão, os autos retornaram a este Juízo para nova sentença.

É o relatório." [ID000360]

A Magistrada de primeiro grau, ao reexaminar a causa após o retorno determinado pelo Tribunal, concluiu não demonstradas a prescrição, a irregularidade da revisão do lançamento, nem a nulidade da CDA, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Município, fixados sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o ajuizamento, no percentual mínimo de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, com incidência da Taxa SELIC a partir do protocolo do cumprimento de sentença, nos termos do RE nº 579.431/RS [ID000360].

O dispositivo da sentença foi assim redigido:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Município do Rio de Janeiro, fixados sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento, no percentual mínimo de cada faixa prevista nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e, sendo o caso, na forma do respectivo § 5º, com incidência da Taxa SELIC a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 579.431/RS.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, translade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, para as providências cabíveis. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I." [ID000360]

A apelante sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma. Inicialmente, reitera a tese de prescrição, afirmando inexistir nos autos da execução fiscal qualquer comprovação de citação válida, pois, após o despacho citatório de 27/10/2016, não teria sido juntado aviso de recebimento, mandado cumprido ou outro documento hábil a demonstrar a regular formação da relação processual, tendo a primeira ciência efetiva da execução ocorrido apenas em 07/12/2022, quando da intimação acerca da penhora, mais de seis anos após o despacho citatório. Aduz que, em razão do convênio de cooperação técnica firmado entre o Município e o Tribunal, incumbia ao ente exequente providenciar a catalogação e remessa dos avisos de recebimento ao cartório, não podendo se beneficiar da ausência de juntada do AR. Argumenta, ainda, que a jurisprudência do TJRJ exige a juntada do AR para comprovação da citação, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ diante da inércia municipal, e conclui pelo reconhecimento da prescrição do crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

No mérito, a apelante defende a impossibilidade de revisão do lançamento após a extinção do crédito tributário pelo pagamento, afirmando ser incontroverso que recolheu integralmente a TOAP nos valores apurados e exigidos pelo próprio Município, mediante DARM regularmente emitido pela Administração, tendo o ente público reconhecido a suficiência do recolhimento ao expedir a licença necessária à realização da obra. Sustenta que todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário já eram integralmente conhecidos da Administração quando da emissão da guia, de modo que o suposto equívoco consistiu exclusivamente na ausência de aplicação, pelo próprio órgão fazendário, do índice de atualização monetária previsto na legislação municipal, o que configuraria erro imputável apenas à Administração. A apelante também insiste na nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atende aos requisitos mínimos de certeza, liquidez e exigibilidade, por omitir informações essenciais à identificação da origem e do quantum do débito executado. Afirma que a certidão não individualiza o valor originário da dívida correspondente a cada exercício cobrado, nem indica o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, em violação ao art. 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 202 e 203 do CTN, o que comprometeria a própria validade do título executivo.

Subsidiariamente, a apelante afirma que, ainda que mantida a cobrança, a atualização do crédito tributário deveria observar a taxa SELIC como limite, nos termos do Tema 1.277 do STF, sustentando que o valor histórico de R$ 20.694,92, referido como devido em dezembro de 2004, não poderia ter alcançado o montante de R$ 230.442,93 sem a utilização de critérios superiores à SELIC [ID000378]. Requer, assim, ao menos o recálculo do crédito exequendo com observância exclusiva da taxa SELIC, com redução do montante executado [ID000378]. Ao final, pede o provimento do recurso para reconhecer a prescrição, ou, sucessivamente, a nulidade da revisão do lançamento e da CDA, ou, subsidiariamente, determinar o recálculo do débito com base na SELIC, com inversão dos ônus sucumbenciais [ID000378].

Em contrarrazões, o Município do Rio de Janeiro pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta, quanto à prescrição, que a sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

corretamente consignou a existência de citação válida, uma vez que consta no sistema do Município aviso de recebimento referente à citação postal, endereçado à própria pessoa jurídica executada, com postagem em 06/11/2016 e recebimento no mesmo mês, contendo a informação “AR – entregue ao destinatário”, não tendo a apelante demonstrado que a correspondência foi enviada a endereço incorreto ou que não foi efetivamente recebida. Afirma, ainda, que a prescrição intercorrente não se configurou, porquanto no curso da execução foram adotadas medidas voltadas à satisfação do crédito, sobrevindo a garantia integral do juízo e a suspensão da execução em razão do efeito suspensivo conferido aos embargos.

No tocante à revisão do lançamento, o apelado sustenta que a cobrança suplementar decorreu da ausência de aplicação, na guia originária, da correção monetária pelo IPCA-E prevista na Lei Municipal nº 3.145/2000, o que não configura instituição de nova obrigação tributária, nem mudança de critério jurídico, mas mera correção do cálculo anteriormente realizado pela Administração, passível de revisão de ofício [ID000413]. Defende que o pagamento extinguiu apenas o montante efetivamente recolhido, não impedindo a constituição de diferença posteriormente apurada, e que a revisão não ofende a segurança jurídica nem a irretroatividade tributária, pois se baseou em norma já vigente à época do cálculo originário.

Quanto à CDA, o Município sustenta que o título goza de presunção de certeza e liquidez e contém os requisitos legais necessários, identificando o devedor, a natureza da dívida, a nota de lançamento, a nota de débito, a data de inscrição e os fundamentos legais da cobrança, inclusive quanto à atualização monetária e aos acréscimos moratórios. Acrescenta que eventual ausência de memória pormenorizada de cálculo não enseja nulidade, sobretudo sem demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Por fim, quanto à tese subsidiária relativa à SELIC, o recorrido afirma que inexiste trânsito em julgado do precedente firmado no RE 1.346.152/SP, Tema 1.277 do STF, de modo que não haveria estabilização definitiva da tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

nem definição sobre eventual modulação temporal dos efeitos, razão pela qual requer também o afastamento dessa pretensão [ID000413].

É o Relatório. Passo ao Voto.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, custas corretamente recolhidas. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de apelo em embargos à execução, no qual se objetiva desconstituir os débitos tributários relacionados à Taxa de Obras em Áreas Particulares – ISS identificados na execução fiscal em apenso.

O Magistrado a quo julgou improcedentes os embargos à execução reconhecendo a legitimidade do crédito executado pela fazenda municipal.

Conquanto à prescrição intercorrente, de uma análise dos autos em apenso, verifica-se que a execução foi distribuída em outubro de 2016, com o objetivo de cobrar dívidas a título de Taxa de Obra em Áreas Particulares, paga a menor.

É certo que a taxa em questão é tributo sujeito a lançamento de ofício pelo Fisco através da lavratura de auto de infração, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia e a fiscalização de obras e urbanização.

A contagem do prazo decadencial deve obedecer ao previsto no art. 173, I do CTN, que assim dispõe:

> *"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

Cumpre observar que a questão relativa à decadência já foi objeto de apreciação por esta Câmara, que, por meio de acórdão anteriormente proferido nos autos, afastou o reconhecimento da prejudicial e determinou o prosseguimento do feito.

Nesse contexto, não se mostra cabível a renovação da discussão sobre questão já decidida pelo órgão colegiado, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da própria coerência da atividade jurisdicional.

Feito o registro, no tocante à alegação de prescrição, assiste razão à apelante.

Conforme estabelece o artigo 174 do CTN *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".*

Incide, aqui, a Súmula 622 do E. STJ, verbi:

> *"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."*

Na hipótese, conforme reconhecido por este órgão Colegiado e pelo próprio fisco municipal o lançamento ocorreu em 07/12/2009 [ID 000311].

Logo, o termo inicial da prescrição, na hipótese, é 07/12/2009, o contribuinte foi notificado da conclusão do processo administrativo em 27/09/2013 [ID 000189], os créditos foram inscritos em dívida ativa em 01/10/2014 e a execução ajuizada em 20/10/2016.[ID 0003 – autos em apenso].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, o que de concreto se pode extrair é que não há espaço para se cogitar o decurso do prazo negativo quinquenal, em relação à prescrição originária. .

Isso posto, registre-se que estamos tratando de uma hipótese de prescrição intercorrente.

Pois bem, além da prescrição originária, relativa à propositura da ação, prevê o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando, depois de ajuizada a ação executiva, esta reste paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos, em decorrência de culpa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. 1.340.553/RS, definiu a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, bem assim a aplicação do disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). Julgado em 12/09/2018. DJe: 16/10/2018.
>
> 1. *O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

2. ***Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".***

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) ***O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;***

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) ***A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.***

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
471
Carimbado Eletronicamente

> *da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

Na hipótese, o despacho liminar regular foi proferido em 27/10/2016, inaugurando-se novo prazo prescricional. O mandado de citação foi expedido em 27/10/2016, não constando dos autos qualquer informação acerca da juntada do documento de “aviso de recebimento” de mandato, propriamente dito.

A solução da demanda perpassa por perquirir se ocorreu citação válida do executado, uma vez que o A.R deixou de ser acostada aos autos.

Pois bem, no âmbito da execução fiscal, não há exigência de recebimento pessoal da carta de citação pelo devedor, bastando sua comprovada entrega no endereço indicado na CDA (LEF, art. 8º, II), mas imprescindível a juntada do Aviso de Recebimento, com o fito de averiguar o efetivo recebimento.

Nesse sentido incide a Súmula nº 429 do STJ:

> ***A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.***

Restou incontroverso que o A.R não foi juntado aos autos, fato que impede a comprovação da legitima citação do executado, e consequentemente, não há falar em não localização do devedor eis que o resultado da diligência não foi esclarecido ou comprovado.

Nesse cenário, convém registrar que é o próprio exequente o responsável por expedir as cartas de citação, bem como diligenciar o resultado, fornecendo ao cartório o A.R, em razão de Convênio de Cooperação Técnica Material firmado com o Tribunal de Justiça, eis porque não se pode imputar, exclusivamente, a falha à máquina judiciária. Assim, a responsabilidade pelo impulsionamento processual, é solidária, diante do dever de cooperação processual prevista no artigo 6º do CPC , e ainda em virtude da realização de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

Convênios de Cooperação Técnica e Material para Prestação Jurisdicional entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não se desconhece que o mandado de penhora de renda retornou positivo, com a notificação do sócio da empresa em 07/12//2022,, sendo certo que neste momento a executada teve ciência da execução, perfectibilizando a relação processual.

Desta feita, ainda que se entenda que a intimação acerca da penhora, seguida de comparecimento da executada nos autos para exercer o contraditório e apresentar defesa, supre eventual ausência ou irregularidade da citação, por evidenciar sua ciência inequívoca da execução fiscal e viabilizar o exercício do direito de defesa, fato é que, o interregno entre o despacho liminar (27/10/2016) e a efetiva intimação do executado e penhora de renda (7/12/2022), ultrapassou o prazo de 1 de suspensão [00027] + 5 anos, prazo de prescrição aplicável, previsto no art. 40 da LEF.

Sobre o dito, colaciona-se precedentes desta Corte de Justiça:

> *Execução fiscal. Cobrança de multa por infração de postura. Demanda executiva proposta dentro do quinquênio legal. Demora injustificada por parte do Juízo de primeiro grau para expedição da citação postal e juntada do respectivo A.R., o que teoricamente superou o prazo de 05 (cinco) anos. Ausência de qualquer inércia imputável ao ente municipal. Prescrição que não se verificou. Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (0040505-91.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 10/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. IPTU. EXERCÍCIOS DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

2005. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FEITO SEM DILIGÊNCIAS ÚTEIS POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM CONCURSO COM A FALHA DO MECANISMO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Demora no andamento do feito que não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo judicial. Exequente que tem o dever de promover o andamento processual, cooperando com os demais sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, tal qual o disposto no art. 6° do CPC. Convenio de cooperação técnica firmada com o Tribunal, no qual o município ficou responsável por expedir as cartas de citação, bem como diligenciar o resultado, fornecendo ao cartório o A.R. Não incidência do Enunciado n°. 106 do Súmula do STJ. Intimação pessoal que não autoriza a Fazenda Pública, a se manter inerte e adormecida por vários anos, sem que nenhuma consequência advenha de sua falta de diligência. Falha do mecanismo judicial em concurso com a desídia do exequente. Conhecimento e provimento do recurso.

(0077634-33.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, a premissa adotada na sentença para repelir a prescrição não se sustenta com a segurança necessária, pois a mera referência a informação extraída de sistema administrativo, desacompanhada da comprovação documental da efetiva citação, não se equipara, por si só, à prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

bastante do ato citatório, sobretudo quando a própria parte executada impugna sua regularidade desde o início da demanda e reitera que a primeira ciência comprovada da execução se deu apenas por ocasião da constrição judicial.

A inexistência de comprovação da citação na data apontada, em novembro de 2016, afasta, portanto, a tese de inocorrência da prescrição intercorrente.

Desse modo, não se aplica ao caso dos autos o entendimento contido no enunciado 106 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> ***"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência"***

Com efeito, além de ajuizar a execução fiscal em tempo hábil, uma vez que a lei lhe concede prazo de cinco anos, deve também, o ente público, acompanhar o processamento do feito, providenciando e requerendo diligências para que o executado seja citado. Necessário resguardar a segurança jurídica e obstar a perpetuação da exigibilidade do crédito tributário, oportunizando ao contribuinte a estabilização do conflito.

Por tais fundamentos**, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal em apenso, condenando-se o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao montante cobrado na data do seu vencimento, a partir de quando deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Condeno ainda ao ressarcimento das despesas processais suportadas pela embargante, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Isabela Pessanha Chagas

Desembargadora Relatora

b

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ